



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	15374.002264/2001-16
Recurso n°	148.506 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1992
Acórdão n°	102-47.803
Sessão de	28 de julho de 2006
Recorrente	PAULO MÁRCIO POSSAS GONÇALVES
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1991

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO SUPLEMENTAR - CREDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO E RECOLHIDO ESPONTANEAMENTE - Incabível a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário espontaneamente declarado e recolhido.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - DECURSO DE PRAZO - É de cinco anos, contados do recolhimento, o prazo para pleitear a restituição do IRPF recolhido a maior no ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para cancelar o segundo lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

24 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II – RJ, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1991, no valor total de R\$ 9.575,25, inclusos os consectários legais até maio de 2001.

A declaração do IRPF/1992 do contribuinte foi objeto de revisão interna em 1993, conforme processo 13706.001461/93-21 (apenso). O imposto declarado foi elevado de 3.605,40 UFIR para 8.683,75 UFIR (fl.3-apenso).

O contribuinte apresentou impugnação e o processo foi julgado pela DRJ Rio de Janeiro em 11/08/1997, fl. 42, anulando o lançamento por vício formal.

Em 30/11/2000, a fiscalização da DRF Rio de Janeiro efetuou revisão de ofício no lançamento, reduzindo a exigência para UFIR3.256,02 (fls. 54 e 55-apenso).

O novo auto de infração, fl. 3, foi lavrado em 09/06/2001 e cientificado em 03/09/2001 (fl. 12-verso), tendo o contribuinte impugnado novamente a exigência (fl. 13 e 14), alegando que já havia quitado o débito, conforme cópia dos DARF.

A DRJ julgou procedente em parte o auto de infração, excluindo a multa de ofício, pelo fato de o valor exigido ser menor que o declarado pelo contribuinte (espontaneamente), mas deixou a cargo da unidade de preparo verificar e alocar os pagamentos.

Em princípio, a unidade de origem não localizou os pagamentos apresentados e expediu a ciência e cobrança fls. 32-33. Cientificado em 12/05/2005, fl. 34, o contribuinte apresentou recurso em 13/06/2005 (fls. 39-42), requerendo o cancelamento da exigência em virtude do pagamento de UFIR3.605,40. Pede ainda a restituição da diferença de 349,38 UFIR.

À fls. 495 consta o depósito recursal nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 21/10/2005.

É o relatório



Voto

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado a notificação de lançamento originalmente emitida, em 1993, foi anulada por vício formal em 1997. Procedimento, a meu ver, absolutamente correto, pois, dentre outros vícios, ao invés de cobrar a diferença entre o valor declarado e valor devido, a cobrança estava sendo feita sobre o total do imposto apurado.

Todavia, na revisão de ofício do lançamento para nova lavratura do auto de infração, verificou-se que o imposto devido seria menor que o originalmente declarado, isso em novembro de 2000 (fl. 54 do processo 13706.001461/92-21, juntado por apensação).

Entendo que o procedimento correto da fiscalização seria simplesmente determinar o arquivamento do processo, haja vista que somente caberia lavratura de novo auto de infração sobre a diferença a maior entre o imposto devido e o declarado.

Registre-se que a declaração originalmente apresentada pelo contribuinte, recibo à fl. 17, não foi atingida pela nulidade da notificação de lançamento.

Aliás, os pagamentos efetuados pelo contribuinte não poderiam mesmos estar disponível para alocação, haja vista que, se efetuados, foram apropriados ao débito originalmente declarado.

Portanto, equivocou-se a decisão recorrida ao apenas excluir a multa de ofício, deveria ter cancelado o auto de infração por se tratar de cobrança indevida.

Quanto ao pleito da restituição da diferença paga a maior pelo contribuinte verifica-se que estava fulminado pela decadência à luz do artigo 168 do Código Tributário

A

Nacional, uma vez que os pagamentos efetuados foram efetuados no ano de 1992 e o pleito foi interposto em 13/09/2001 na peça impugnatória.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o segundo auto de infração.

Sala das Sessões– DF, em 28 de julho de 2006


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA